



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000410753

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1014967-97.2024.8.26.0032, da Comarca de Araçatuba, em que é apelante BANCO BRADESCO S/A, é apelada APARECIDA DE FÁTIMA FERREIRA RODRIGUES (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), PAULO SERGIO MANGERONA E LÉA DUARTE.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

ROSANA SANTISO

Relatora

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1014967-97.2024.8.26.0032

Apelante: Banco Bradesco S/A

Apelado: Aparecida de Fátima Ferreira Rodrigues

Comarca: Araçatuba

Voto nº 2.920

Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO IRREGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. DANO MORAL CONFIGURADO. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Apelação interposta pelo réu contra sentença que declarou a inexistência de débito oriundo de contrato de empréstimo consignado não reconhecido pela parte autora, determinando a cessação dos descontos em seu benefício previdenciário, a restituição em dobro dos valores indevidamente descontados e o pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$7.000,00.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

As questões em discussão consistem em: (i) definir se a instituição financeira comprovou a regularidade da contratação do empréstimo consignado; e (ii) estabelecer se é devida a restituição de valores em dobro, a compensação de valores, a indenização por danos morais em razão dos descontos indevidos, bem como o valor indenizatório devido, e o termo de incidência dos consectários legais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A relação jurídica estabelecida entre as partes configura relação de consumo, aplicando-se o Código de Defesa do Consumidor e a inversão do ônus da prova, dada a vulnerabilidade do consumidor (art. 6º, VIII, do CDC).

A instituição financeira não se desincumbe do ônus de comprovar a regularidade da contratação, pois não apresenta termo de adesão nem documentos que vinculem a parte autora ao contrato.

Documentos apresentados pela instituição financeira não demonstram a efetiva liberação dos valores em conta bancária de titularidade da parte autora, impossibilitando a compensação de valores.

Diante da ausência de prova da contratação, a nulidade do contrato impõe a restituição dos valores descontados indevidamente, na forma dobrada, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC, considerando a violação da boa-fé objetiva.

Configurado dano moral *in re ipsa* ante a realização de descontos em verba de natureza alimentar, sem comprovação sobre a disponibilização de valores em favor da autora.

Valor indenizatório excessivo, devendo ser reduzido para R\$5.000,00, em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e conforme precedentes desta Turma Recursal em casos análogos.

Termos iniciais dos consectários legais corretamente fixados.

IV. DISPOSITIVO

Recurso parcialmente provido para reduzir o valor da indenização por danos morais.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo réu em face da r. sentença de fls. 153/161, cujo relatório adoto, com dispositivo assim redigido: *“Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos iniciais, e o faço para o fim de declarar a inexistência do débito oriundo do contrato de empréstimo consignado de nº 0123463786926, determinando, por conseguinte, a cessação dos descontos efetuados no benefício previdenciário da parte autora. Condeno o requerido a restituir de forma dobrada, em favor da parte requerente, os valores indevidamente suprimidos de seu benefício previdenciário, sem prejuízo de eventuais descontos que tenham ocorrido no curso da demanda, os quais também deverão ser devolvidos, em dobro. Condeno o requerido, outrossim, a pagar em favor da parte autora indenização no importe de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) pelos danos morais supracitados. Quanto aos encargos moratórios, salvo estipulação contratual em sentido contrário, a atualização do valor deverá observar os seguintes parâmetros: (a) até 27/08/2024 (inclusive), a correção monetária deverá se dar pela Tabela Prática do E. TJ/SP desde o efetivo desembolso em relação ao valor a ser restituído à autora e a partir da sentença em relação aos danos morais (v. Súmula n. 362 do STJ), e os juros de mora são de 1% ao mês, devidos desde o evento danoso, para os danos materiais e morais (v. Súmula n. 54 do STJ); (b) a partir de 28/08/2024 (início da vigência da Lei n. 14.905/2024, art. 5º, II), os encargos são devidos*

com correção monetária pelo IPCA (art. 389, parágrafo único, do Código Civil) e com juros de mora pela diferença entre a SELIC e o IPCA (art. 406 do Código Civil), calculada mensalmente pelo Banco Central, conforme resolução CMN nº 5.171/24), considerando 0 (zero), para efeito de cálculo dos juros no período de referência, caso a taxa legal (SELIC subtraída pelo IPCA) apresente resultado negativo. No mais, declaro extinto o processo, com resolução do mérito. Sucumbente, condeno o réu ao pagamento das custas judiciais e despesas processuais, atualizadas desde o desembolso, e de honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da condenação, atualizado.”.

Sustenta o recorrente às fls. 164/190 que: a) as provas apresentadas foram suficientes para comprovar a regularidade da contratação do empréstimo; b) é indevida a restituição ou abatimento de quaisquer valores, vez que inexistente ato ilícito praticado pelo requerido, além de que a restituição em dobro somente é admitida quando há comprovada má-fé da instituição financeira, o que não restou caracterizado no presente caso; c) não restou comprovado o dano moral alegado, sendo ademais excessivo o montante indenizatório arbitrado, comportando redução; d) na hipótese de manutenção da r. sentença, os valores disponibilizados na conta da parte recorrida devem ser restituídos ao banco-réu ou autorizada a compensação; e) a correção monetária dos danos materiais deve incidir a partir da citação e os juros moratórios dos danos morais a partir do arbitramento. Pede o provimento do recurso para que sejam julgados improcedentes os pedidos formulados na inicial, ou, subsidiariamente, seja determinada a compensação de valores e minorado o *quantum* estipulado à título de dano moral.

Contrarrazões da recorrida às fls. 199/208, pela manutenção da r. sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, não há óbice ao conhecimento da apelação interposta.

O recurso comporta acolhimento parcial.

Inicialmente, cabe reconhecer que a hipótese tratada nestes autos consiste em evidente relação consumo, de modo que a inversão do ônus da prova, em decorrência da vulnerabilidade e hipossuficiência do consumidor frente à capacidade técnica, fática e econômica do fornecedor é de rigor, considerando que estão presentes os requisitos do artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. A parte autora é destinatária final e econômica do serviço prestado pela instituição financeira, ora fornecedora dos serviços.

No presente caso, entretanto, o réu não se desincumbiu suficientemente do seu ônus de comprovar a regularidade da contratação.

Embora a instituição financeira alegue que a parte autora tenha efetivamente contratado o empréstimo consignado, deixou de juntar aos autos o termo de adesão respectivo – ou, na falta deste, outros elementos de autenticação que vinculassem a autora à contratação.

Reitera-se que a planilha com diversas operações apresentada pelo réu (fls. 134/139) não comprova a contratação, visto que, além de não representar documento específico com os *logs* do empréstimo consignado discutido nos autos, não faz menção ao empréstimo nº 0123463786926. Observe-se que, em 11/07/2022, há menção a uma suposta liberação no valor de R\$ 14.023,65 (fl. 135). Contudo não há qualquer menção à contratação do empréstimo pessoal, na data de 11/07/2022, e que além de ser realizado após a liberação de valores (11/07/2022, às 15h20), possui número de contrato distinto (048148689) e indicativo de erro na operação.

Ademais, o requerido sequer juntou aos autos os comprovantes de transferência capazes de comprovar que os valores foram efetivamente transferidos para conta da parte autora, dado que o número da conta presente na planilha apresentada pelo réu (Agência 110 e Conta 13137 – fl. 134) não corresponde às contas em que a autora recebe seus benefícios (Agência 0110 e Conta 0864317-2 – fls. 25/31; Agência 2126 e Conta 0000082376 – fls. 33/46), salientando-se ainda que o documento apresentado pelo réu às fls. 134/139 não possui maiores informações sobre a titularidade da referida conta.

Portanto, diante da insuficiência das informações prestadas, o reconhecimento da pretensão autoral é medida que se impõe.

Frente ao reconhecimento da nulidade do contrato, com o retorno das partes ao estado anterior, de rigor, a restituição pelo réu dos valores descontados irregularmente do benefício previdenciário da autora.

Em vista da data de inclusão da averbação (11/07/2022 – fl. 36) e a modulação dos efeitos da decisão da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça no EREsp 1.413.542/RS (que alterou o posicionamento anterior, assentando que a repetição em dobro exige apenas que a conduta do fornecedor viole a boa-fé objetiva, independentemente do elemento volitivo, com efeito somente para as cobranças posteriores a 30/03/2021), a restituição deve ocorrer na forma dobrada, prevista no art. 42, parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor, pois verificada a violação da boa-fé objetiva.

No que tange o pedido de compensação dos valores, no específico caso dos autos, indevido seu acolhimento, visto que os elementos dos autos não comprovam, de forma inequívoca, que houve liberação de valores em conta de titularidade da autora, conforme os fundamentos acima elencados.

Em relação ao termo inicial da correção monetária e dos juros moratórios relativos aos danos materiais, não demonstrada a existência de relação contratual válida entre as partes, incide a Súmula 54 e a Súmula 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, fluindo os juros de mora e a correção monetária a partir do evento danoso, conforme já fixado pela r. sentença.

No que tange os danos morais, ante a ausência de comprovação sobre a disponibilização de valores em favor da autora, não restou infirmada a presunção de prejuízo à sua subsistência, devendo assim prevalecer a condenação.

Todavia, o valor indenizatório fixado se mostra excessivo, ante a ausência de demonstração de circunstância mais graves sofridas pela autora. Assim, observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como os parâmetros adotados por esta Turma Recursal em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

casos análogos, deve a indenização ser reduzida para R\$ 5.000,00 – com atualização monetária desde o arbitramento e juros de mora desde o evento danoso, nos termos das Súmulas 54 e 362 do C. STJ.

Ante o exposto, *dou provimento em parte* ao recurso para reduzir a indenização por dano moral para o montante de R\$5.000,00, mantida, em seus demais termos, a r. sentença.

Ante o provimento parcial do recurso, deixo de majorar os honorários sucumbenciais, conforme entendimento firmado pelo C. STJ (Tema 1059).

Atendem as partes para o detalhe de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

ROSANA SANTISO
RELATORA